



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO N.º | 53.780-2/2023 |
| DATA DO PROTOCOLO | 8/5/2023 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA |
| PREFEITO | VANDER ALBERTO MASSON |
| ADVOGADO(S) | NÃO CONSTA |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

67. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidade identificada pela Secex

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, saneou as irregularidades CB02 – Item 1.1, DB99 – Item 2.1, FB03 – Itens 3.1 e 3.2, manteve a NB05 – Item 4.1, nos seguintes termos:

**RESPONSÁVEL: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2023 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 1.131/2021 e ao princípio da publicidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS. (destaques no original)

69. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

70. De forma sucinta, a Secex argumentou em consulta ao Portal Transparência do Município, bem como as informações encaminhadas na prestação de contas a este Tribunal, não foi possível verificar a comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis na imprensa oficial.

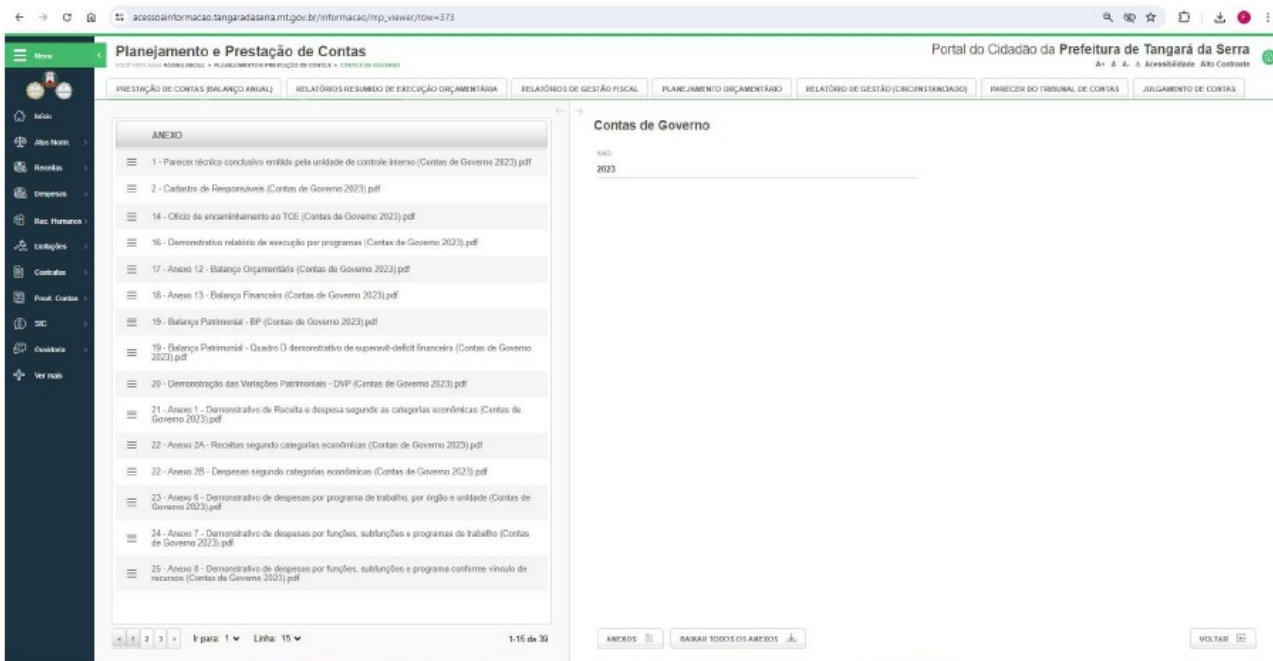




1.1.2. Manifestação da Defesa

71. A defesa ressaltou que todos os documentos, incluindo os demonstrativos contábeis das contas de governo, estão amplamente disponíveis no portal de transparência da Prefeitura, de forma idêntica à enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Juntando, assim, *print* do portal transparência do município. Vejamos:

Figura 47: Contas de governo 2023 no portal de transparência



Fonte: Documento Digital n.º 479005/2024 – fl. 30.

72. Destacou que essa disponibilidade digital no portal de transparência oferece um acesso público mais fácil e eficiente do que qualquer publicação em diário oficial, contrariando a alegação de falta de publicidade feita pela auditoria.

73. Além disso, o gestor questiona a fundamentação legal utilizada pela auditoria, questiona que a Portaria STN n.º 1131/2021, citada no relatório técnico preliminar, foi emitida para aprovar as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), os quais tratam apenas da padronização de métodos contábeis e não mencionam a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, não havendo exigência legal para tal publicação.

74. O gestor reforça que as contas de governo de 2023 estão acessíveis a qualquer cidadão ou entidade tanto no portal de transparência quanto em meio físico na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.





75. Diante disso, solicita a exclusão da irregularidade em questão, tendo em vista que todas as obrigações de transparência foram devidamente cumpridas e não há fundamento legal que exija a publicação em diário oficial.

1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

76. A Secex argumentou que a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis deve ser realizada de forma ampla, incluindo a publicação na imprensa oficial, remessa aos órgãos de controle interno e externo, associações e conselhos representativos, disponibilização para acesso da sociedade em local e prazos indicados, e em meios de comunicação eletrônicos de acesso público. Essa norma prevê uma abordagem abrangente para garantir a transparência e o acesso às informações financeiras públicas.

77. Mencionou que o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima já havia decidido anteriormente que a publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial é obrigatória, além de que as formas de publicação das demonstrações contábeis e alterações orçamentárias não são alternativas, mas cumulativas.

78. Portanto, além de estar disponível no portal de transparência, as demonstrações contábeis devem ser publicadas na imprensa oficial, em conformidade com os princípios de publicidade e transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

79. Diante disso, a equipe técnica conclui que a disponibilização das demonstrações contábeis somente no portal de transparência não exime o ente público da obrigação de publicá-las também na imprensa oficial.

80. Portanto, sugere-se que seja mantida a irregularidade, bem como seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que sejam publicadas em imprensa oficial as demonstrações contábeis, a fim de garantir o cumprimento das normas legais e regulatórias de publicidade e transparência.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

81. O Ministério Público de Contas destacou que essa mesma questão foi discutida nas contas anuais de governo do exercício de 2022 e, naquela ocasião, a irregularidade foi





afastada.

82. O Conselheiro Relator, Waldir Júlio Teis, na decisão anterior, entendeu que a comprovação de publicidade em meios eletrônicos, como o Portal de Transparência, atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 12.527/2011.

83. O *Parquet* argumentou que as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que impõem obrigações civis e administrativas não devem ser aplicadas aos entes federados como legislação obrigatória, já que estas são de competência do Poder Legislativo. Além disso, reconheceu que a publicação em imprensa oficial é uma opção, mas enfatiza que a divulgação dos documentos em meios eletrônicos, como portais de transparência, é mais acessível à sociedade.

84. No caso específico, o município comprovou que as demonstrações contábeis foram publicadas no Portal de Transparência e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Tangará da Serra, além de disponibilizar os documentos fisicamente na sede da Secretaria Municipal de Fazenda. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que a publicidade realizada por meios eletrônicos é suficiente e atende às exigências legais, afastando a necessidade de publicação em diário oficial.

85. Portanto, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento da equipe de auditoria e recomenda o afastamento da irregularidade apontada, considerando que a ausência de publicação na imprensa oficial não comprometeu o acesso às informações contábeis, já que foram amplamente divulgadas por outros meios.

1.1.5. Alegações finais

86. O gestor reiterou seus argumentos iniciais de que as demonstrações contábeis do município de Tangará da Serra estão amplamente disponíveis ao público, tanto em meio físico quanto *on-line*, através do portal de transparência.

87. Acrescentou que as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não têm poder legal para impor a obrigatoriedade de publicação de demonstrações contábeis na imprensa oficial. Ele argumenta que apenas uma lei, como a Lei 6.404/1976, poderia estabelecer tal obrigação, e que nem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nem a Lei de Acesso à Informação (LAI) exigem





especificamente essa forma de publicação, mas sim a disponibilização para o acesso público.

88. O gestor também contestou o argumento da equipe técnica, a qual se baseou em um entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial, destacando que o caso citado pela auditoria, relativo ao município de Mirassol D'Oeste, não resultou em uma determinação final de obrigatoriedade, mas apenas em uma recomendação.

89. Portanto, solicitou a exclusão do apontamento de irregularidade ou, caso não seja possível, que seja convertido em uma recomendação, reafirmando que todas as exigências de publicidade e transparência foram cumpridas.

1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

90. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e confirmou o entendimento pelo saneamento da irregularidade.

1.1.7. Conclusão do Relator

91. Assiste razão o MPC, pois conforme colacionado em seu Parecer, nas Contas Anuais de Governo do município de Tangará da Serra, julgado no ano anterior, o qual eu fui relator, em meu voto trouxe a proposta de reexame da Resolução de Consulta n.º 5/2015 na seguinte ementa:

Resolução de Consulta n.º ___/___-TP. Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e demais Demonstrativos Contábeis. Publicação. Amplo e irrestrito acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, especialmente, pelo Portal Transparência do ente público.
Obrigatoriedade.

1) É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e dos Demonstrativos Contábeis no **Portal Transparência do ente federado**, bem como, que seja dado amplo e irrestrito acesso ao público quanto à integralidade desses documentos, **por meio físico e outros meios de divulgação eletrônica**, nos termos dos artigos 48, 49, 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, art. 6º, I, II, III, da Lei n.º 12.527/2011.

92. O entendimento manifestado no voto proferido no exercício anterior decorre da análise da legislação em vigor sobre os demonstrativos solicitados, a qual é possível perceber que constituem “instrumentos de transparência na gestão fiscal”, para os quais se exige “ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público”, como está explícito no artigo 48 da LRF.





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, **os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.** (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.** (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder **Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração,** para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifei)

93. Fundamentado nos textos legais, nos quais constato que a forma de divulgação exigida, via imprensa oficial, trata-se apenas de uma questão de interpretação usual deste Tribunal, em especial, por haver um posicionamento constante de que os atos públicos são conhecidos apenas se divulgados pela imprensa oficial.

94. Destaca-se para tanto, que nem a lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece como obrigatoriedade a publicação de atos administrativos na imprensa oficial.

95. Aliás, no dispositivo citado na descrição da irregularidade (Portaria do STN n.º 1.131/2021), e nos artigos da LRF citados no precedente trazido pela Secex, objeto de acréscimo na análise da Secex, não há qualquer referência à obrigatoriedade de divulgação das peças contábeis na imprensa oficial, e, ainda que fosse admitida a vigência da norma da STN mencionada, o texto nela disposto não seria uma exigência para o ente municipal.

96. Vale dizer que, normas que impõem obrigações civis e administrativas que não sejam de ordem técnica/contábil de acordo com a lei, emitidas pela STN, não podem e nem devem integrar o mundo jurídico dos entes federados, a qual não tem competência para





legislar. Essa competência é do Poder Legislativo.

97. Isso não quer dizer que a publicação não possa ser efetuada na imprensa oficial, mas que a documentação também pode ser amplamente divulgada, se utilizados outros meios eletrônicos, considerando que, na prática, é mais fácil o acesso da sociedade aos portais de transparência dos municípios do que as publicações nos órgãos de imprensa oficial.

98. No caso em tela, o município comprovou e a Secex certificou que os demonstrativos contábeis do ente foram publicados no Portal Transparência e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Tangará da Serra, além do que, a gestão informou que os documentos estão disponíveis para consulta dos cidadãos, em meio físico, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, com amplo e irrestrito acesso.

99. A meu ver, em se tratando de demonstrativos fiscais – Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução orçamentária e demonstrativos contábeis, a publicidade conferida em meios eletrônicos, a exemplo do Portal Transparência no sítio eletrônico da Prefeitura, tem o condão de divulgar o documento e afasta a necessidade da publicação das informações em diário oficial, como fonte prioritária, pois atende ao disciplinado pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também à Lei n.º 12.527/2011).

100. Atualmente a rede mundial de computadores é usualmente utilizada como meio de publicidade e identificação de segmentos públicos. A *internet* é um meio de comunicação responsável pela agilidade e capacidade de longo alcance das informações.

101. Nesse passo, cumpre destacar que a Resolução de Consulta nº 05/2015 desta Corte de Contas está na contramão da atualidade ao determinar que as informações relativas aos demonstrativos contábeis sejam publicadas na sua integralidade, no órgão da imprensa oficial, não havendo margem para interpretações diversas, e considerando o Portal Transparência e outros meios eletrônicos diversos, como publicidade complementar, conforme se depreende da literalidade do dispositivo:

Resolução de Consulta nº 5/2015-TP (DOC, 27/05/2015). Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) **na imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, **independentemente**





da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

102. Ademais, a previsão dos arts. 48 a 49, 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, embora a Resolução de Consulta nº 05/2015 estabeleça a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial deve ser revista, porque a legislação mencionada não privilegia a imprensa oficial, inclusive se isso fosse obrigatório, contraria o princípio da economicidade. Obriga sim, a ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, e repetindo, em nenhum momento faz referência à imprensa oficial. Vejamos no capítulo IX – Da Transparência, controle e fiscalização, na Seção I, o que estabelece:

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)





§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do





impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo **acesso ao público**, inclusive por **meio eletrônico**. (grifei)

103. Ora, para reafirmar o entendimento, nos dispositivos acima citados, especialmente o artigo 48, que estabelece o *modus operandi* da transparência, menciona o seguinte: **Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**. Ora, neste dispositivo e em todos os demais que compõem a obrigatoriedade de transparência, em alguma parte dos seus textos, mencionam a imprensa oficial.

104. O dispositivo menciona as peças contábeis, legais e informativas que compõem a movimentação financeira e legal da administração pública, que além das “peças” mencionadas, indica a expressão **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**.

105. Qualquer norma emitida pela STN, Conselho Federal de Contabilidade ou qualquer outro Órgão oficial, que não decorra de lei e que institui “obrigação de fazer”, é nula de pleno direito. As normas emitidas pela STN e Conselho Federal de Contabilidade somente se aplicam para questões técnico-operacionais. Nada mais. Inclusive a Resolução de Consulta nº 5/2015-TP (DOC, 27/05/2015), deste e. Tribunal de Contas deve ser revista, para fins da segurança jurídica.

106. Desse modo, reitero meu posicionamento exarado no exercício anterior e acompanhado por este colegiado no sentido de afastar a irregularidade apontada, por não entender que houve prejuízo à sociedade decorrente da ausência de publicidade na imprensa oficial, dos demonstrativos contábeis, sugerindo novamente a revisão de tese quanto ao teor da Resolução de Consulta nº 5/2015-TP, a qual já teve ementa aprovada.

107. Para tanto, apresento nova proposta para a devida revisão nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/____-TP . Prestação de contas.
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução





Orçamentária (RREO) e demais Demonstrativos Contábeis. Publicação. Amplo e irrestrito acesso ao público. **Obrigatoriedade.**

1) É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e dos Demonstrativos Contábeis no **Portal Transparência do ente federado**, bem como, que seja dado amplo e irrestrito acesso ao público quanto à integralidade desses documentos, **por meio físico e/ou outros meios de divulgação eletrônica**, inclusive por meio eletrônico, especialmente, pelo Portal Transparência do ente público, nos termos dos artigos 48, 49, 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, art. 6º, I, II, III, da Lei n.º 12.527/2011. Revoga-se a Resolução de Consulta nº 05/2015.

108. Por outro lado, tenho o entendimento que as irregularidades que decorrem de atos operacionais da gestão pública, não são de responsabilidade do prefeito, por se tratar de ações que devem ser desempenhadas e implementadas por terceiros colaboradores. Por isso a afasto.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

109. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei n.º 5.878, publicada em 30 de novembro de 2022 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 456594/2022 na data de 27/12/2022, cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

110. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 477.336.529,97** (quatrocentos e setenta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 332.838.609,14** (trezentos e trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 144.497.920,83** (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) para o Orçamento da Seguridade Social, sem previsão para investimentos.

111. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:





| ORÇAMENTO INICIAL (OI) | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | TRANSPOSIÇÃO | REDUÇÃO | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|---|---------------------|--------------------|----------------|--------------|-------------------|----------------------|------------------|
| | SUPLEMENTAR | ESPECIAL | EXTRAORDINÁRIO | | | | |
| R\$ 477.336.529,97 | R\$ 129.626.648,41 | R\$ 237.499.969,20 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 67.581.893,09 | R\$ 776.881.254,49 | 62,75% |
| Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial | 27,15% | 49,75% | 0,00% | 0,00% | 14,15% | 162,75% | - |

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 4667522024, p. 16.

112. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

| RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO | TOTAL |
|---------------------------------------|---------------------------|
| ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | R\$ 67.581.893,09 |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | R\$ 119.227.047,00 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO | R\$ 0,00 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO | R\$ 180.317.677,52 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 0,00 |
| RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES | R\$ 0,00 |
| TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 367.126.617,61 |

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

113. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 67.581.893,09**, (sessenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e nove centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 776.881.254,49** (setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

114. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado ficou assim apresentado:

| Descritivo | Valores em R\$ |
|--------------------------|-----------------------|
| Orçamento inicial | 477.336.529,97 |
| Suplementações | 367.126.617,61 |
| (-) anulações (deduções) | 67.581.893,09 |
| Orçamento final | 776.881.254,49 |

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas

115. Por sua vez a execução orçamentária constituiu nas seguintes receitas:





Quadro: 3.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO |
|--|---------------------------|---------------------------|--------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 527.003.628,30 | R\$ 623.554.336,48 | 118,32% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 112.998.605,29 | R\$ 131.310.924,06 | 116,20% |
| Receita de Contribuições | R\$ 19.565.517,97 | R\$ 28.947.444,00 | 147,95% |
| Receita Patrimonial | R\$ 15.639.728,79 | R\$ 37.777.757,81 | 241,55% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 33.969.110,55 | R\$ 36.067.290,46 | 106,17% |
| Transferências Correntes | R\$ 340.505.790,83 | R\$ 380.340.444,29 | 111,69% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 4.324.874,87 | R\$ 9.110.475,86 | 210,65% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 73.960.176,99 | R\$ 16.977.046,68 | 22,95% |
| Operações de Crédito | R\$ 15.000.000,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Alienação de Bens | R\$ 6.122.634,53 | R\$ 2.190.156,78 | 35,77% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 52.837.542,46 | R\$ 14.786.889,90 | 27,98% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R\$ 600.963.805,29 | R\$ 640.531.383,16 | 106,58% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R\$ 28.082.641,22 | -R\$ 37.901.241,45 | 134,96% |
| Deduções para o FUNDEB | -R\$ 26.110.650,04 | -R\$ 37.479.720,13 | 143,54% |
| Renúncias de Receita | -R\$ 1.971.991,18 | -R\$ 391.952,37 | 19,87% |
| Outras Deduções | R\$ 0,00 | -R\$ 29.568,95 | 0,00% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R\$ 572.881.164,07 | R\$ 602.630.141,71 | 105,19% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 21.072.131,07 | R\$ 38.629.252,53 | 183,31% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 2.610.281,83 | R\$ 3.229.205,85 | 123,71% |
| TOTAL GERAL | R\$ 596.563.576,97 | R\$ 644.488.600,09 | 108,03% |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 120.

116. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 640.531.383,16** (seiscentos e quarenta milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 37.901.241,45** (trinta e sete milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 602.630.141,71** (seiscentos e dois milhões, seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), que somada à receita intraorçamentária no valor de **R\$ 41.858.458,38** (quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), obtém-se o total geral no valor de **R\$ 644.488.600,09** (seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos reais e nove centavos).

3.2. Receita Líquida





117. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 602.630.141,71** (seiscentos e dois milhões, seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos) exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 572.881.164,07** (quinhentos e setenta e dois milhões, oitocentos e oitenta um mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos), mesmo assim demonstra superávit de arrecadação correspondente a **5,19%** (cinco inteiros e dezenove centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 29.748.977,64** (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

| | | |
|-----|---|--------------------|
| A | RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA | R\$ 572.881.164,07 |
| B | RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA | R\$ 602.630.141,71 |
| QER | B/A | 1,0519 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 36.

118. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **105,19%** (cento e cinco inteiros e dezenove centésimos percentuais) do orçamento ajustado.

119. Com relação à receita líquida, exceto à intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 69.268.666,86** (sessenta e nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 533.361.474,85** (quinhentos e trinta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

| Origens das Receitas | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|--------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra) | R\$ 320.803.257,05 | R\$ 370.389.806,38 | R\$ 448.129.609,78 | R\$ 533.361.474,85 | R\$ 602.630.141,71 |
| Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 15.037.172,65 | R\$ 16.751.938,27 | R\$ 14.229.816,07 | R\$ 22.516.095,18 | R\$ 38.629.252,53 |
| Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 2.299.645,45 | R\$ 2.181.270,12 | R\$ 2.486.134,16 | R\$ 2.892.716,77 | R\$ 3.229.205,85 |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024 fl. 23.

120. Constata-se, portanto, que houve aumento de receitas, quando comparadas com as do exercício anterior em **12,98%** (doze inteiros e noventa e oito centésimos percentuais).

3.3. Receita Tributária Própria





121. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 130.918.971,69** (cento e trinta milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atingindo o percentual de **20,99%** (vinte inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

| Origens das Receitas | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Receita Tributária Própria | R\$ 67.241.993,93 | R\$ 68.434.918,30 | R\$ 103.864.129,85 | R\$ 110.908.631,85 | R\$ 130.918.971,69 |
| % de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente | 20,22% | 17,64% | 21,86% | 19,88% | 20,99% |
| % Média de RTP em relação ao total da receita corrente | 20,12% | | | | |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024 – fl. 23

122. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se um aumento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 20.010.339,84** (vinte milhões, dez mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 110.908.631,85** (cento e dez milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), o que representa **18,04%** (dezoito inteiros e quatro centésimos percentuais).

123. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superavit de **17,91%** (dezessete inteiros e noventa e um centésimos percentuais), ademais, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de **2022 (19,88%)** com o de **2023 (20,99%)**, nota-se que houve um aumento no valor arrecadado e conseqüentemente aumento na porcentagem de participação. Contudo, independente deste resultado oriento o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

124. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 14.143.509,10** (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e dez centavos), o que representou **10,80%** (dez inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 130.918.971,69**).

125. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 12.198.118,57** (doze milhões, cento e noventa e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e





sete centavos), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **15,94%** (quinze inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais), com exceção da arrecadação de taxas, contribuição de melhoria e multa e juros, demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública. Vejamos:

Quadro: 3.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

| Receita Tributária Própria | Previsão Atualizada R\$ | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|--|---------------------------|---------------------------|-------------------------------|
| I - Impostos | R\$ 91.792.137,35 | R\$ 110.924.504,50 | 84,72% |
| IPTU | R\$ 17.464.311,46 | R\$ 19.597.024,92 | 14,96% |
| IRRF | R\$ 22.489.245,45 | R\$ 31.840.523,49 | 24,32% |
| ISSQN | R\$ 40.193.167,48 | R\$ 45.788.896,79 | 34,97% |
| ITBI | R\$ 11.645.412,96 | R\$ 13.698.059,30 | 10,46% |
| II - Taxas (Principal) | R\$ 4.985.952,53 | R\$ 4.327.375,97 | 3,30% |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | R\$ 11.708,80 | R\$ 284,59 | 0,00% |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | R\$ 259.870,12 | R\$ 505.771,79 | 0,38% |
| V - Dívida Ativa | R\$ 12.198.118,57 | R\$ 14.143.509,10 | 10,80% |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa) | R\$ 1.778.826,74 | R\$ 1.017.525,74 | 0,77% |
| TOTAL | R\$ 111.026.614,11 | R\$ 130.918.971,69 | |

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024 – fl. 112.

3.4. Das despesas

126. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 776.881.254,49** (setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 650.403.674,05** (seiscentos e cinquenta milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), liquidado **R\$ 543.742.639,90** (quinhentos e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e pago **R\$ 531.424.348,68** (quinhentos e trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

127. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela leve aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





| Grupo de despesas | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Despesas correntes | R\$ 251.205.498,18 | R\$ 277.764.775,37 | R\$ 317.037.223,34 | R\$ 383.933.686,65 | R\$ 482.445.827,41 |
| Pessoal e encargos sociais | R\$ 151.019.044,34 | R\$ 159.154.529,12 | R\$ 175.016.023,68 | R\$ 220.813.795,82 | R\$ 273.204.280,88 |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 361.232,51 | R\$ 206.000,00 | R\$ 219.601,57 | R\$ 190.000,00 | R\$ 190.000,00 |
| Outras despesas correntes | R\$ 99.825.221,33 | R\$ 118.404.246,25 | R\$ 141.801.598,09 | R\$ 162.929.890,83 | R\$ 209.051.546,53 |
| Despesas de Capital | R\$ 43.140.892,76 | R\$ 23.456.926,15 | R\$ 81.302.194,69 | R\$ 119.959.283,93 | R\$ 128.352.541,92 |
| Investimentos | R\$ 42.276.722,26 | R\$ 22.679.926,15 | R\$ 80.525.194,69 | R\$ 119.119.293,93 | R\$ 127.512.542,92 |
| Inversões Financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Amortização da Dívida | R\$ 864.170,50 | R\$ 777.000,00 | R\$ 777.000,00 | R\$ 839.990,00 | R\$ 839.999,00 |
| Total Despesas Exceto Intra | R\$ 294.346.390,94 | R\$ 301.221.701,52 | R\$ 398.339.418,03 | R\$ 503.892.970,58 | R\$ 610.798.369,33 |
| Despesas Intraorçamentárias | R\$ 18.307.016,80 | R\$ 19.508.005,86 | R\$ 18.069.097,17 | R\$ 29.020.063,02 | R\$ 39.605.304,72 |
| Total das Despesas | R\$ 312.653.407,74 | R\$ 320.729.707,38 | R\$ 416.408.515,20 | R\$ 532.913.033,60 | R\$ 650.403.674,05 |
| Variação - % | | 2,58% | 29,83% | 27,97% | 22,04% |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 28.

3.5. Restos a Pagar

128. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 117.325.951,15** (cento e dezessete milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e na modalidade processados **R\$ 12.461.384,18** (doze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), totalizando **R\$ 129.787.335,33** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme demonstrado abaixo:





| Exercício | Saldo Anterior (R\$) | Inscrição (R\$) | RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$) | Baixa (R\$) | | Saldo para o Exercício Seguinte (R\$) |
|---------------------------------------|----------------------|--------------------|---|---------------------|------------------------|---------------------------------------|
| | | | | Por Pagamento (R\$) | Por Cancelamento (R\$) | |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | |
| 2013 | R\$ 600,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 600,00 |
| 2015 | R\$ 1.693,66 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.613,66 | R\$ 80,00 |
| 2016 | R\$ 55.922,41 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 7.089,95 | R\$ 48.832,46 |
| 2017 | R\$ 4.610,30 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.880,00 | R\$ 730,30 |
| 2018 | R\$ 42.549,33 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 38.056,04 | R\$ 4.493,29 |
| 2019 | R\$ 1.565.568,45 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 932.105,09 | R\$ 18.036,08 | R\$ 615.427,28 |
| 2020 | R\$ 264.315,64 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 97.179,96 | R\$ 167.135,68 |
| 2021 | R\$ 5.998.496,99 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.687.526,18 | R\$ 598.322,11 | R\$ 1.712.648,70 |
| 2022 | R\$ 81.117.147,32 | R\$ 0,00 | -R\$ 2.668,63 | R\$ 63.209.258,26 | R\$ 9.790.251,14 | R\$ 8.114.969,29 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 106.661.034,15 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 106.661.034,15 |
| | R\$ 89.050.904,10 | R\$ 106.661.034,15 | -R\$ 2.668,63 | R\$ 67.828.889,53 | R\$ 10.554.428,94 | R\$ 117.325.951,15 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | | |
| 2014 | R\$ 3.371,52 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.371,52 |
| 2015 | R\$ 3.969,83 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 665,73 | R\$ 3.304,10 |
| 2016 | R\$ 933,51 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 223,46 | R\$ 710,05 |
| 2017 | R\$ 632,06 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 68,63 | R\$ 563,43 |
| 2018 | R\$ 133.701,14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 5.665,19 | R\$ 128.035,95 |
| 2019 | R\$ 2.579,56 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 751,78 | R\$ 1.827,78 |
| 2020 | R\$ 16.485,58 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 15.457,65 | R\$ 1.027,93 |
| 2021 | R\$ 134.442,15 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 134.159,08 | R\$ 0,00 | R\$ 283,07 |
| 2022 | R\$ 22.724.428,16 | R\$ 0,00 | R\$ 2.668,63 | R\$ 22.670.422,44 | R\$ 52.705,22 | R\$ 3.969,13 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 12.318.291,22 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 12.318.291,22 |
| | R\$ 23.020.543,51 | R\$ 12.318.291,22 | R\$ 2.668,63 | R\$ 22.804.581,52 | R\$ 75.537,66 | R\$ 12.461.384,18 |
| TOTAL | R\$ 112.071.447,61 | R\$ 118.979.325,37 | R\$ 0,00 | R\$ 90.633.471,05 | R\$ 10.629.966,60 | R\$ 129.787.335,33 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.466752/2024, p. 112.

129. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, aumentou em relação ao exercício anterior. Assim, houve um aumento correspondente a **15,80%** (quinze inteiros e oitenta centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

130. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 579.658.808,46** (quinhentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 154.538.007,60** (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, sete reais e sessenta centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 622.815.578,65** (seiscentos





e vinte e dois milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 111.381.237,41** (cento e onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

| | | |
|------|---|--------------------|
| B | DESPEZA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 622.815.578,65 |
| A | RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 579.658.808,46 |
| C | DESPEZA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 154.538.007,60 |
| QREO | (A+C)/B | 1,1788 |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024. p. 40.

131. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas acima das receitas, porém não comprometeu o índice de liquidez geral em face do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 154.538.007,60** (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, sete reais e sessenta centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

132. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 17.715.887,72** (dezessete milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente a **15,80%** (quinze inteiros e oitenta centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 129.787.335,33** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 112.071.447,61** (cento e doze milhões, setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme quadro abaixo:





| Exercício | Saldo Anterior (R\$) | Inscrição (R\$) | RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$) | Baixa (R\$) | | Saldo para o Exercício Seguinte (R\$) |
|---------------------------------------|----------------------|--------------------|---|---------------------|------------------------|---------------------------------------|
| | | | | Por Pagamento (R\$) | Por Cancelamento (R\$) | |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | |
| 2013 | R\$ 600,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 600,00 |
| 2015 | R\$ 1.693,66 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 1.613,66 | R\$ 80,00 |
| 2016 | R\$ 55.922,41 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 7.089,95 | R\$ 48.832,46 |
| 2017 | R\$ 4.610,30 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.880,00 | R\$ 730,30 |
| 2018 | R\$ 42.549,33 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 38.056,04 | R\$ 4.493,29 |
| 2019 | R\$ 1.565.568,45 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 932.105,09 | R\$ 18.036,08 | R\$ 615.427,28 |
| 2020 | R\$ 264.315,64 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 97.179,96 | R\$ 167.135,68 |
| 2021 | R\$ 5.998.496,99 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.687.526,18 | R\$ 598.322,11 | R\$ 1.712.648,70 |
| 2022 | R\$ 81.117.147,32 | R\$ 0,00 | -R\$ 2.668,63 | R\$ 63.209.258,26 | R\$ 9.790.251,14 | R\$ 8.114.969,29 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 106.661.034,15 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 106.661.034,15 |
| | R\$ 89.050.904,10 | R\$ 106.661.034,15 | -R\$ 2.668,63 | R\$ 67.828.889,53 | R\$ 10.554.428,94 | R\$ 117.325.951,15 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | | |
| 2014 | R\$ 3.371,52 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 3.371,52 |
| 2015 | R\$ 3.969,83 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 665,73 | R\$ 3.304,10 |
| 2016 | R\$ 933,51 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 223,46 | R\$ 710,05 |
| 2017 | R\$ 632,06 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 68,63 | R\$ 563,43 |
| 2018 | R\$ 133.701,14 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 5.665,19 | R\$ 128.035,95 |
| 2019 | R\$ 2.579,56 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 751,78 | R\$ 1.827,78 |
| 2020 | R\$ 16.485,58 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 15.457,65 | R\$ 1.027,93 |
| 2021 | R\$ 134.442,15 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 134.159,08 | R\$ 0,00 | R\$ 283,07 |
| 2022 | R\$ 22.724.428,16 | R\$ 0,00 | R\$ 2.668,63 | R\$ 22.670.422,44 | R\$ 52.705,22 | R\$ 3.969,13 |
| 2023 | R\$ 0,00 | R\$ 12.318.291,22 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 12.318.291,22 |
| | R\$ 23.020.543,51 | R\$ 12.318.291,22 | R\$ 2.668,63 | R\$ 22.804.581,52 | R\$ 75.537,66 | R\$ 12.461.384,18 |
| TOTAL | R\$ 112.071.447,61 | R\$ 118.979.325,37 | R\$ 0,00 | R\$ 90.633.471,05 | R\$ 10.629.966,60 | R\$ 129.787.335,33 |

Fonte: Documento Digital nº 466752/2024, p. 142.

5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

133. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 168.890.762,33** (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

| | | |
|-----|--|--------------------|
| A | TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 303.896.807,43 |
| B | TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 135.006.045,10 |
| QSF | A/B | 2,2510 |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024, p.43.

6. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF





134. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 2,30** (dois reais e trinta centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

| | | |
|-----|--|---------------------------|
| A | DISP. BRUTA EXCETO RPPS | R\$ 303.896.298,00 |
| B | DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS | R\$ 5.315.219,99 |
| C | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS | R\$ 12.364.873,96 |
| D | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS | R\$ 117.325.951,15 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 2,3023 |

135. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

7. Investimentos

136. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **20,87%** (vinte inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por sua vez também, consta bom saldo de superavit financeiro para o exercício de 2024.

| PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS | |
|---|---------------------------|
| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA) | R\$ 610.798.369,33 |
| INVESTIMENTOS | R\$ 127.512.542,92 |
| % INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS | 20,87% |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024. Fls. 28.

8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

137. O município de Tangará da Serra aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 107.403.478,23** (cento e sete milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a **33,73%** (trinta e três inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 318.361.882,97** (trezentos e dezoito milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais





e noventa e sete centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

138. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,59%** (vinte e oito inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) em 2022.

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 26,03% | 25,35% | 18,32% | 28,59% | 33,73% |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 47.

139. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 97.010.652,56** (noventa e sete milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 2.465.959,02** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 99.476.611,58** (noventa e nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

140. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 72.089.311,56** (setenta e dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **72,33%** (setenta e dois inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

141. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

142. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁵ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





Fundeb/complementação da União.

143. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **70,22%** (setenta inteiros e vinte e dois centésimos percentuais).

| HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 54,15% | 71,36% | 55,78% | 70,22% | 72,33% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024 , p. 51.

8.2. Saúde

144. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 91.170.167,56** (noventa e um milhões, cento e setenta mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **29,17%** (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 312.503.418,87** (trezentos e doze milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

145. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

146. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **24,40%** (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita base.

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15% | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Aplicado - % | 27,83% | 25,49% | 21,74% | 24,40% | 29,17% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024, p. 53.

8.3. Repasses ao Poder Legislativo





147. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 13.029.863,68** (treze milhões, vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente a **4,56%** (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 43.832.289,08** (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR R\$ | RECEITA BASE R\$ | % S/ RECEITA BASE | LIMITE MÁXIMO (%) | SITUAÇÃO |
|---|-------------------|--------------------|-------------------|-------------------|----------|
| Repasse do Poder Executivo | R\$ 13.029.863,68 | R\$ 285.273.928,44 | 4,56% | 6,00% | REGULAR |
| Gasto do Poder Legislativo | R\$ 10.192.641,19 | R\$ 285.273.928,44 | 3,57% | 6,00% | REGULAR |
| Folha de Pagamento do Poder Legislativo | R\$ 7.494.929,16 | R\$ 13.029.863,68 | 57,52% | 70% | REGULAR |
| Limite Gastos com Pessoal - LRF | R\$ 7.494.929,16 | R\$ 557.929.392,71 | 1,34% | 6% | REGULAR |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 190.

148. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

9. DOS LIMITES LEGAIS

9.1. Gastos com Pessoal

9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

149. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 255.574.443,71** (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), correspondentes a **45,80%** (quarenta e cinco inteiros e oitenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 557.929.392,71** (quinhentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Assim, o valor gasto foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, e ao limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo





150. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 7.494.929,16** (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), valor correspondente a **1,34%** (um inteiro e trinta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.3. Despesa Total com Pessoal

151. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 263.069.372,87** (duzentos e sessenta e três milhões, sessenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), montante correspondente a **47,14%** (quarenta e sete inteiros e quatorze centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de **57,00 %** (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

152. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

| LIMITES COM PESSOAL - LRF | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Limite máximo Fixado - Poder Executivo | | | | | |
| Aplicado - % | 47,16% | 46,73% | 41,18% | 43,84% | 45,80% |
| Limite máximo Fixado - Poder legislativo | | | | | |
| Aplicado - % | 1,92% | 1,74% | 1,62% | 1,36% | 1,34% |
| Limite máximo Fixado - Município | | | | | |
| Aplicado - % | 49,08% | 48,47% | 42,80% | 45,20% | 47,15% |

Fonte: Documento Digital n.º 466752/2024, p. 60.

153. Portanto, constata-se que do exercício de 2021 em diante, o percentual vem aumentando. É necessário fazer uma análise dessa evolução, se decorre de reposições salariais ou aumento de efetivos, em face de que, seguindo a tendência é possível que num futuro próximo seja feita uma revisão geral em face da aproximação do limite prudencial. Por sua vez, analisar a tendência da economia para que não comprometa a estabilidade dos servidores efetivos.





9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

154. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO |
|---|---|---|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF/1988: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 33,73% |
| Remuneração do Magistério | CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb | 72,33% |
| Ações e Serviços de Saúde | CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) | Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988 | 29,17% |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, III | Máximo de 60% sobre a RCL | 47,15% |
| Despesa de Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, III, alínea "b" | Máximo de 54% sobre a RCL | 45,80% |
| Despesa de Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, alínea "a" | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,34% |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF/1988: art. 29-A | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 4,56% |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

155. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

10. DÍVIDA PÚBLICA

156. O Secex afirmou que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

| | | |
|-----|-------------------------------|---------------------|
| B | RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO | R\$ 562.022.688,71 |
| A | DCL | -R\$ 281.594.113,32 |
| QLE | $\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$ | 0,0000 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 45.

157. Portanto, o município apresenta uma excelente situação fiscal, ao analisarmos a relação "dívida (x) capacidade de pagamento/receitas".

11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

11.1. Regime Previdenciário

158. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o município de Tangará da Serra





possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores efetivos municipais vinculados ao regime próprio e os demais ao Regime Geral (INSS).

12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

159. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Tangará da Serra foi de 88,36% (oitenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

| Unidade Gestora | Índice Transparência | Nível de Transparência |
|----------------------|----------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal | 88,36% | Ouro |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. digital n.º 466752/2024. p. 69.

160. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

161. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados do Aplic após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte





| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------------|-------------------------------|--------------------|------------------------|------------------------|--------------------------|------------|---------|
| 2018 | 0,55 | 0,47 | 1,00 | 0,69 | 0,61 | 0,40 | 0,64 | 34 |
| 2019 | 0,53 | 0,55 | 1,00 | 0,85 | 0,64 | 0,34 | 0,68 | 32 |
| 2020 | 0,46 | 0,58 | 1,00 | 0,64 | 0,70 | 0,42 | 0,65 | 55 |
| 2021 | 0,58 | 0,86 | 1,00 | 0,77 | 0,73 | 0,40 | 0,75 | 34 |
| 2022 | 0,53 | 0,74 | 1,00 | 1,00 | 0,74 | 0,39 | 0,77 | 41 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 466752/2024, p. 9.

162. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 34ª (trigésima quarta) posição no *ranking* estadual e no exercício de 2022 desceu para a 41ª (quadragésima primeira) posição. Neste caso o município se encontra em uma boa posição no ranking, ao comparar os 142 (cento quarenta e dois) municípios devendo se atentar para que não caia de posição.

14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

163. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

164. No ensejo, destaco que o Tangará da Serra apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita arrecadada (**R\$ 579.658.808,46**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 622.815.578,65**), somada aos créditos adicionais (**R\$ 154.538.007,60**) totalizou **R\$ 111.381.237,41** (cento e onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), tendo um bom desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **20,87%** (vinte inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) de **R\$ 168.890.762,33** (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) e com índice de liquidez bruto de **R\$ 2,30** (dois reais e trinta centavos) para cada real de





dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

165. Feitas estas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

166. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.038/2024, ratificado pelo Parecer n.º 3.203/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, e pelo saneamento da irregularidade (**4 NB05-item 4.1**) que permaneceu no relatório conclusivo da Secex.

167. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) Que o Balanço Patrimonial Consolidado apresente a conta “Realizável a Longo Prazo” discriminando as seguintes subcontas: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente;

b) Que as notas explicativas do Balanço Orçamentário contemplem as informações referentes à evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário);

d) Que seja instituída/realizada a Semana Escola de Combate à Violência contra a Mulher conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

168. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

169. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do





Estado.

170. É como voto.

Cuiabá, 6 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

